



2º GOV. N.º 100
CONF. N.º 100
Brasília, 25 / 03 / 09
Isis S. Sousa
100

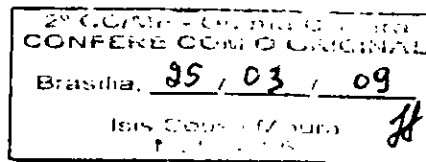
Processo nº	35373.000148/2002-61
Recurso nº	145.515 Voluntário
Matéria	Restituição: Empresas em Geral
Acórdão nº	205-01.402
Sessão de	02 de dezembro de 2008
Recorrente	MÉDICA EMPRESA DE MEDICINA DO TRABALHO SC LTDA
Recorrida	DRP - RIBEIRÃO PRETO / SP

Data do fato gerador: 19/07/2001

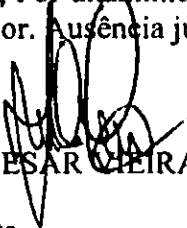
A fiscalização verificou que parte dos créditos oriundos da retenção, bem como os valores recolhidos pelo próprio contribuinte já foram aproveitados quando da ação fiscal no sujeito passivo.

Recurso voluntário Provido em Parte





ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

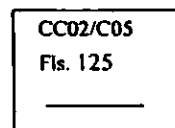
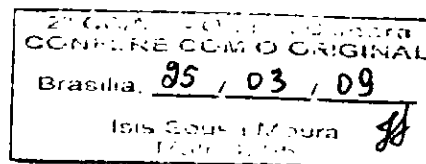
Presidente


MARCELO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente)





Relatório

Em 19 de julho de 2001, alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, nas competências dezembro de 2000 a junho de 2001, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fls. 01 a 08.

Foi indeferido o pleito do contribuinte, fls. 83, foi considerado o segurado Orlando Villani como empregado da requerente, sendo cobrado acréscimos sobre a remuneração, não constando o segurado na folha de pagamento nem na GFIP.

Inconformada com a decisão proferida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso na forma da fl. 89, tendo a recorrente alegado em síntese que o Sr. Orlando não é empregado da recorrente, tendo sido recolhidas as contribuições sobre o trabalhador autônomo.

Decisão proferida pela 4ª. Câmara do CRPS, fls. 106 e 108, converteu o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização constituísse o crédito tributário.

À fl. 111 a Receita Previdenciária informa que a empresa recolheu por meio de GPS os valores informados como devidos.

Esta Câmara, por meio da resolução de fls. 112 a 114, converteu o julgamento em diligência, pois diante da informação à fl. 111 de que houve novos recolhimentos efetuados pela recorrente, a Receita Previdenciária deveria ter informado se os créditos da retenção objeto do presente pleito já foram considerados durante a ação fiscal. Caso não tenham sido considerados deveria ser emitida nova planilha com valores a restituir substituindo os valores integrantes do cálculo apresentado à fl. 83.

A fiscalização prestou informações, emitindo nova planilha com valores a restituir, conforme fl. 117.

Cientificado do resultado da diligência, fls. 120 a 121, o contribuinte não se manifestou no prazo normativo.

É o Relatório.

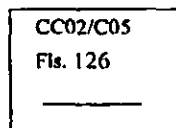
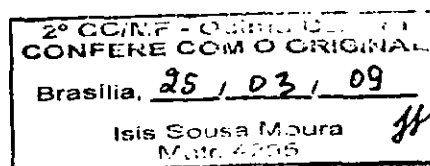
Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Conforme informação à fl. 117, a fiscalização verificou que parte dos créditos oriundos da retenção, bem como os valores recolhidos pelo próprio contribuinte já foram aproveitados quando da ação fiscal no sujeito passivo.

Mesmo com o aproveitamento dos créditos do contribuinte na apuração da dívida tributária, ainda restaram a restituir valores para as competências março a maio de 2001, conforme informação da própria fiscalização (fl. 117).

3



CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do contribuinte, para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. Devem ser restituídos os valores na forma da planilha anexa à fl. 117.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA


4